# DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA IDOSA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

LIMA, Geraldino Pereira de<sup>1</sup> LIMA, Larissa Espindola Ortega de<sup>2</sup>

#### I. RESUMO

É de se assinalar que referido artigo tem por pretensão básica analisar a questão dos direitos sociais e da inclusão social da pessoa idosa, conforme previsto nas legislações de regência de natureza constitucional e infraconstitucional Federal e Estadual.

O presente estudo descreve e demonstra o conteúdo contido nos dispositivos de lei, que de fato, indicam direitos sociais e acenam para uma consistente atenção e proteção das pessoas idosas de nosso País. No desenvolvimento do assunto, discorrer-se-á sobre a Constituição Federal e Estadual e também sobre as seguintes leis federais: Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional e Cria o Conselho Nacional do Idoso e Lei Federal n. 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Também, será objeto de análise a conceituação do termo "idoso".

**Palavras – chave:** Direitos Sociais; Inclusão Social; Pessoa Idosa; Legislação Constitucional e Infraconstitucional.

# II. INTRODUÇÃO

1

2

е

Pós Graduando em Direitos Difusos e Coletivos e Especialista em "Biologia da Conservação" pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Bacharel em Direito, Analista Judiciário e Assistente de Gabinete - Fórum/Comarca de Dourados-MS. E-mail: geraldino.pereira@tjms.jus.br

Pós Graduanda em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)
Advogada. E-mail: larissaespindolaortega@hotmail.com

O presente artigo objetiva, sobretudo, empreender minuciosa análise da legislação constitucional federal e estadual e infraconstitucional federal com o firme propósito de encontrar nelas elementos que indiquem normas concretas de tratamento específico, que asseguram direitos sociais fundamentais, e, por consequência, garantem a inclusão social da pessoa idosa. Para tanto, será efetivado levantamento de dispositivos da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul e da Constituição Federal do Brasil de 1988, que direta ou indiretamente referenciam a pessoa idosa e, portanto, tratam de sua inclusão social.

Especificamente, no campo infraconstitucional federal, verificar-se-á os dispositivos contidos na Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional e Cria o Conselho Nacional do Idoso e também na Lei Federal n. 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; se de fato, tratam de diretos sociais e por consequência da inclusão social desse grupo especial de pessoas.

#### III. METODOLOGIA

O procedimento técnico e metodológico adotado para a realização da presente pesquisa pode ser classificada, simultaneamente, como de caráter exploratória e bibliográfica, vez que apoiada e desenvolvida com base em minucioso levantamento bibliográfico de legislação constitucional e infraconstitucional; artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e outras fontes correlatas.

#### IV. DESENVOLVIMENTO

#### 1. Da Legislação Constitucional – Constituição Federal

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, dada sua supremacia em relação a legislação infraconstitucional, configura-se como principal instrumento jurídico de defesa dos direitos e garantias fundamentas e, por consequência de proteção dos direitos correlatos as pessoas consideradas idosas.

As normas contidas na Carta Política da República de 1988, direta e indiretamente protege e inclui as pessoas idosas, como se pode observar do conteúdo expresso contido nos

comandos imperativos dos seguintes dispositivos constitucionais que, para pleno conhecimento, se transcrevem na sua íntegra:

- 1.1. Art. 3º, IV: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- 1.2. Art. 5º, XLVIII: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- **1.3. Art. 14, § 1º, II, "b":** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei. O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para **os maiores de setenta anos**.
- 1.4. Art. 40, § 1º, II: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- 1.5. Art. 201, I: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.
- 1.6. Art. 203, I e V: A assistência social será prestada a quem dela necessita, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

- 1.7. Art. 208, I: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- 1.8. Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
- 1.9. Art. 230, §§ 1º e 2º: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Calha a propósito, observar que, especificamente, quanto ao conteúdo expresso contido em cada um dos dispositivos constitucionais, aqui socializados, resta claro, então, que a União, o Estado, o Distrito Federal e, sobretudo, os Municípios; tendo em vista os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e dos correlatos direitos e garantias fundamentais, ao promover o bem de todos, através da assistência pública e de implementação de políticas públicas não pode, sob hipótese alguma, desconsiderar, excluir ou ignorar o grupo populacional dos idosos de nosso País. Mesmo porque, "o maior pecado contra nossos semelhantes não é o de odiálos, mas de ser indiferentes para com eles" (BERNARD SHAW).

De conseguinte, nessa linha de raciocínio, com o firme propósito de estabelecer meios legais que visem afastar, em definitivo, qualquer tipo de discriminação em relação ao idoso,

O que talvez tenha pretendido o legislador foi realçar a necessidade de um cuidado maior com as pessoas que tem menores condições físicas, destacando a relevância que tal tratamento jurídico e humanitário deva merecer da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BASTOS, 1988, p. 385).

Demais disso, nessa ordem de ideias, a toda evidência, o discurso expresso contido nos comandos imperativos dos dispositivos da Carta Política da República de 1988, prevendo diretamente a defesa, a proteção e a promoção da pessoa idosa em nossa comunidade/sociedade, pode ser interpretada como funções atribuídas à família, à sociedade e também aos Poderes Públicos da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, que por sua vez tem o dever constitucional e social de "cuidar mais de tais pessoas que dos demais cidadãos,"

posto que estas são mais dependentes e possuem limitações a serem supridas pelo Poder de forma mais acentuada" (BASTOS, 1988, p. 385).

## 2. Da Legislação Constitucional – Constituição Estadual

Os Estados que integram a unidade federativa do Brasil, através de suas Constituições Estaduais, em fiel observância a Constituição Federal, também, de igual modo, prevê proteção as pessoas idosas, sobretudo, garantir a esse grupo especial de pessoas, simultaneamente, o direito à igualdade e à dignidade.

A título de exemplo, recorre-se a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, promulgada em 13.06.1979, que trata da temática objeto deste estudo, no Capítulo II, Seção III, Capítulo III, Seção I e Capítulo IV, Seção IV, respectivamente.

Transcrevem-se, na sua íntegra, o teor expresso nos dispositivos que, especificamente, referenciam e atribuem direitos a todas as pessoas idosas do Estado de Mato Grosso do Sul:

- 2.1. Art. 133, I: Incluem-se ainda, nas funções do Ministério Público do Estado, as seguintes atividades: exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência.
- 2.2. Art. 185, I e V: A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) a orientação, o cadastramento e o encaminhamento das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, para que possam auferir os benefícios que lhes garante a União, conforme o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.
- 2.3. Art. 190, I e V: É dever do Estado garantir: a) o ensino fundamental, que será obrigatório e gratuito para todos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; b) o acesso a níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- 2.4. Art. 209, §§ 1º e 2º: É dever de todos, amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade e garantindo-lhes o bem-estar. O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.
  Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de

amparo e de lazer dos *idosos* e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Ao analisar o teor do conteúdo esboçado em cada um dos artigos, aqui mencionados, é de se assinalar que assim como a União, também, aos Estados brasileiros lhes é atribuído o dever constitucional de juntamente com a família e a sociedade, tomar as devidas providências práticas no sentido de amparar e por consequência assegurar-lhes a dignidade, bem como garantir-lhes o desejado bem-estar.

#### 3. Da Legislação Infraconstitucional Federal

Dentre as legislações federais que direta ou indiretamente tratam da temática atinente as pessoas idosas, aqui ater-se-á tão somente sobre as Leis: 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso e, 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

#### 3.1. Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994

Trata-se de Lei Federal promulgada e sancionada pelo então Presidente da República, Itamar Franco, no dia 04.01.1994, publicada no Diário Oficial da União do dia 05.01.1994 e que passou a vigorar a partir dessa mesma data e, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1.948, de 3 de julho de 1996, cujo conteúdo programático conta 22 (vinte e dois) artigos.

Dentro de um contexto geral, verifica-se que esta lei, ao dispor sobre a Política Nacional do Idoso, acaba por confirmar os princípios, os objetivos e os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Política da República de 1988.

Cabível pontuar que a espinha dorsal do conteúdo programático desta lei, trata exatamente nessa ordem: Da finalidade; Dos Princípios e das Diretrizes; Da Organização e Gestão; Das Ações Governamentais e por fim das Disposições Gerais. Com efeito, é relevante mencionar e observar que:

**a.** Diz a lei, logo de início, que "a política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade" (art. 1º).

- **b.** Em seguida, traz o conceito de idoso, ao assegurar que *"considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade"* (art. 2°).
- c. Quanto aos princípios estabelecidos, apesar de haver complementariedade de um para com o outro, em nossa ótica, por abranger princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, merece destaque aquele que expressamente diz: a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida (art. 3°, I).
- d. No atinente as Diretrizes, dentre as que foram estabelecidas, é dígno de nota aquela que diz respeito a priorização do atendimento ao idoso: através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência e em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família (art. 4º, III e VIII).
- e. No campo das Ações Governamentais e no que concerne a implementação da política nacional do idoso, são atribuídas aos Órgãos e Entidades do Poder Público competências ou incumbências em diversas áreas, como: promoção e assistência social; saúde; educação; trabalho e previdência social; habitação e urbanismo; justiça; cultura, esporte e lazer.

A título de remate, vislumbra-se que o legislador nacional com muita convicção e até mesmo em tom de advertência, assevera que "todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso" (art. 10, § 3°).

#### 3.2. Lei Federal n. 10.741 de 1° de outubro de 2003

Esta é a Lei Federal que rege sobre os direitos da pessoa idosa. Promulgada e sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 01.10.2003, e publicada no Diário Oficial da União do dia 03.10.2003, passando a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2004. Seu conteúdo programático conta com 118 artigos, com objetivo e finalidade de "regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos" (art. 1°).

Na regra geral de direito, nota-se que esta lei, ao dispor sobre o Estatuto do Idoso e outras providências correlatas, acaba por confirmar princípios, objetivos e direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna do País.

Por conseguinte, verifica-se que o conteúdo programático desta lei, expressado em Títulos e Capítulos, tratam, exatamente, nessa ordem do seguinte: 1) - Disposições Preliminares; 2) - Dos Direitos fundamentais: do Direito à Vida, do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, dos Alimentos, do Direito à Saúde, da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, da Profissionalização de do Trabalho, da Previdência Social, da Assistência Social, da Habitação, do Transporte; 3) - Das Medidas de Proteção: das Disposições Gerais e das Medidas Específicas de Proteção; 4) - Da Política de Atendimento ao Idoso: Disposições Gerais, das Entidades de Atendimento ao idoso, da Fiscalização das Entidades de Atendimento, das Infrações Administrativas, da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso, da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidades de Atendimento; 5) - Do Acesso à Justiça: Disposições Gerais, do Ministério Público, da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos; 6) - Dos Crimes: Disposições Gerais e dos Crimes em Espécie; 7) - Disposições Finais e Transitórias.

Importa sobremodo ressaltar que a finalidade precípua das normas contidas no Estatuto do Idoso, encontram-se abarcadas e garantidas, desde logo, em suas disposições preliminares. Aqui o legislador nacional, primeiro estabelece com toda ênfase que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2°, da Lei n. 10.741/2003).

Ato contínuo, diretamente impõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3°, da Lei n. 10.741/2003).

Enfim, em tom de severidade, adverte que "todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento" (art. 7°, da LF n. 10.741/2003).

É relevante mencionar que referida lei federal, além de confirmar e manter os direitos fundamentais previstos na Carta Política da República de 1988 (arts. 5° e 6°), acaba por consolidar e ampliar determinados benefícios e outros direitos que são devidos especificamente as pessoas

idosas, como, por exemplo: direito ao exercício da atividade profissional; direito à previdência e assistência social; direito à habitação; direito ao transporte; direito a medidas específicas de proteção; direito a políticas específicas de atendimento e direito ao acesso à justiça.

### 4. Significado do termo "Idoso" ou "Pessoa idosa"

Sob a ótica da definição dicionárica jurídica e da própria lei do idoso, colaciona-se para fins de socialização os seguintes entendimentos:

- **4.1. Idoso**: Pessoa com bastante idade, ou de idade provecta. Velho. Em face da aritmética jurídica, pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, idade marcada no Brasil para a aposentadoria do trabalhador (SIDOU, 2004, p. 433);
- **4.2. Idoso:** De idade, é o adjetivo empregado para distinguir a pessoa de avançada idade ou que já tenha entrado na fase de velhice. Mas, não deve ser entendido no sentido de decrépito. Nem sempre a velhice provoca na pessoa a involução senil, que a leva à demência mostrando-se o velho em pleno discernimento ou em plena atividade mental, em muitos casos (SILVA, 1990, p. 403);
- **4.3. Idoso:** Nos termos da Política Nacional do Idoso, considera-se idoso, a pessoa maior de sessenta anos de idade (art. 2º, da Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994).

#### V. CONCLUSÃO

De acordo com a regra geral de direito constitucional, verifica-se que determinadas normas contidas na Carta Política da República de 1988, direta e indiretamente protege, integra, inclui e garante as pessoas idosas direitos fundamentais, como: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direito à educação, à saúde, o trabalho, à moradia, o lazer e à previdência social. Enfim, todos os direitos sociais elencados nos artigos 5° e 6° da Carta suprema. Há de se ressaltar, ainda, que esses direitos aqui mencionados, igualmente, também, são assegurados nas Constituições Estaduais de cada Estado da federação.

Ademais, através de leis infraconstitucional federal específica, aos idosos foram expandidos outros direitos, como: direito ao exercício da atividade profissional; direito à previdência

e assistência social; direito à habitação; direito ao transporte; direito a medidas específicas de proteção; direito a políticas específicas de atendimento e direito ao acesso à justiça.

O legislador nacional, numa clara demonstração de interesse na proteção do idoso, não poupou esforços no sentido de legislar em favor desse especial grupo social de nossa sociedade. Para tanto, através do Congresso Nacional decretaram duas Leis especiais. A primeira, foi a Lei Federal. n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e conforme seu primeiro artigo, tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Nesse passo, ante as constantes notícias de desrespeito aos idosos de nossa país, com uma certa demora, é que adveio a Lei Federal n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, que ao dispor sobre o Estatuto do Idoso, logo em seu primeiro artigo, declara que o Estatuto é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Diante de todo o exposto, não resta nenhuma dúvida de que as normas contidas na legislação constitucional e infraconstitucional federal, só por só, são suficientes para a garantia dos direitos fundamentais. Mas não é só. Do supremo regramento constitucional federal, especificamente, quanto a temática aqui abordada, resta claro, então, que a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios, respectivamente, "ao cuidar da assistência pública ou da saúde, dela não pode excluir", sob hipótese alguma, as pessoas consideradas idosas (BASTOS, 1988, p. 385)

#### VI. REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

BRASIL. Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

MATO GROSSO DO SUL, Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, promulgada em 13 de junho de 1979.

SIDOU, J.M. Othon. Dicionário Jurídico. Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.